



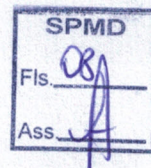
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 85/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 345/ 2020 que “Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.107/ 2020”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

Paula Auallore

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/04/2020. Com fulcro no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas desta propositura pelas Lideranças Partidárias em 06/05/2020, cuja admissibilidade foi ratificada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) na mesma data. Posteriormente, a mesma foi encaminhada a esta Comissão em 07/05/2020, tudo conforme as folhas nº 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 345/ 2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei que “Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.107/2020”.

O autor assim a justifica:

“Desde o início do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tem atuado de forma rápida, apresentando e debatendo matérias que possam contribuir para o enfrentamento da pandemia. Assim foi feito pelo Plenário desta Casa de Lei quando aprovamos a Lei 11.107/2020 que buscou universalizar o acesso a produtos relacionados a higiene pessoal com a redução da alíquota de ICMS sobre álcool em gel, insumos, luvas médicas, etc. (...)Ocorre que, a redução na alíquota do ICMS recaiu (praticamente) apenas sobre insumos preventivos, ou seja, equipamentos de higiene e proteção individual.

Todavia, a principal atitude divulgada pela imprensa para o combate ao COVID-19, qual seja: LAVAR AS MÃOS não foi contemplada pela Lei 11.107/2020, razão pela qual pretendemos incluir o insumo básico (sabões) para este ato, para também ser contemplada com a redução da alíquota de ICMS. O mesmo raciocínio de aplica para a água sanitária, branqueador ou alvejante utilizados na desinfecção de coisas e alimentos. Além disso, também entendemos necessário que a redução da alíquota de ICMS também recaia sobre os produtos que realizam o diagnósticos do coronavírus, razão pela qual, estamos inserindo o inciso XI para que os testes para diagnosticar o COVID-19 também sejam contemplados pela Lei 11.107/2020”.



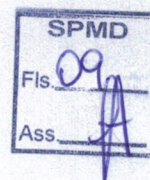
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



“Por fim, o mesmo raciocínio também deve ser aplicado ao inciso XII (respiradores de UTI), uma vez que referidos aparelhos são essenciais para o tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19 em estado grave. Acreditamos que os insumos e equipamentos mencionados também devem receber a redução da alíquota do ICMS de modo a auxiliar no combate a pandemia, razão pela qual, conclamo meus pares na aprovação deste projeto de Lei” afirma o autor.

O Projeto de Lei em comento é formado por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º - Acrescenta os incisos IX, X e XI ao art. 2º da Lei 11.107/ 2020 com a seguinte redação:

"IX – sabões (NCM 34.01)

X – água sanitária, branqueador ou alvejante (NCM 2828.90.11)

XI – testes para diagnóstico da COVID-19 indicados pelo Ministério da Saúde:

a) teste molecular (PCR);

b) teste imunológico (IgM/IgG);

1. teste rápido direto;

2. teste rápido indireto;

3. ensaio de imunoabsorção enzimática (ELIZA);

XII – respiradores de UTI;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...)



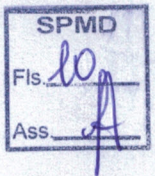
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa acrescentar alguns insumos e equipamentos não contemplados na Lei nº 11.107/2020, cuja proposição busca universalizar o acesso a produtos relacionados a higiene pessoal com a redução da alíquota de ICMS sobre álcool em gel, insumos, luvas médicas, etc. (...) Ocorre que, a redução na alíquota do ICMS recaiu (praticamente) apenas sobre insumos preventivos, ou seja, equipamentos de higiene e proteção individual.

O Projeto de Lei em tela é composto por dois artigos. O art. 1º busca acrescentar os incisos IX, X, XI ao art. 2º da Lei nº 11.107/2020 com a seguinte redação:

"IX – sabões (NCM 34.01)

X – água sanitária, branqueador ou alvejante (NCM 2828.90.11)

XI – testes para diagnóstico da COVID-19 indicados pelo Ministério da Saúde:

a) teste molecular (PCR);

b) teste imunológico (IgM/IgG);

1. teste rápido direto;

2. teste rápido indireto;

3. ensaio de imunoabsorção enzimática (ELIZA);

XII – respiradores de UTI;"

Já o art. 2º contém a cláusula de vigência.

Nesse sentido, a Lei nº 11.107, de 07 de abril de 2020 “Dispõe sobre a redução de alíquota do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências”. De acordo com o art. 1º, esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao benefício fiscal previsto no Projeto de Lei nº 1019/2020, aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal. O art. 2º vem atender a recomendação da Organização Mundial de Saúde para que países redobrem o comprometimento no



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



combate à pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, para tal, aplica-se a alíquota de 7% (sete por cento) do ICMS para as operações internas com os produtos: I – álcool em gel (NCM 2207.20.1); II – insumos para fabricar álcool em gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final; III – luvas médicas (NCM 4015.1); IV – máscaras médicas (NCM 9020.00); V – hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11); VII – paracetamol; VIII – quaisquer produtos indicados pelo Ministério da Saúde para prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao COVID-19.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.107/20, o Poder Executivo fica autorizado a reduzir a alíquota do ICMS ou a conceder a isenção do imposto nas operações referidas no art. 2º na hipótese de aprovação de convênio autorizativo pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Cumprе ressaltar que tal propositura vem ao encontro das medidas destinadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação da doença infecciosa COVID-19/ novo coronavírus, nos termos descritos nas Diretrizes para Diagnóstico e tratamento da COVID-19 elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, “lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou com desinfetante para as mãos à base de álcool 70% e evitar tocar os olhos, o nariz e a boca com as mãos lavadas” representa uma das medidas indicadas para prevenção da doença infecciosa novo coronavírus, afirma o Ministério da Saúde.

Os testes dispostos no art. 2º, inciso XI desta propositura, ou seja, os testes molecular, rápido, direto e indireto, bem como o ensaio de imunoabsorção enzimática (ELIZA) também são recomendados para detecção de anticorpos que podem indicar a presença do coronavírus no organismo de pessoas infectadas, embora a sua eficácia seja foco de discussão entre os cientistas.

Já os respiradores de UTI, disposto no inciso XII do art. 2º da iniciativa também são fundamentais ao processo de tratamento e recuperação da doença provocada pelo novo coronavírus, cuja utilização é feita nos estágios mais avançados da doença, no qual ocorre o comprometimento da função respiratória.

Dessa forma, a pretensão em comento é oportuna, pois vem ao encontro das inúmeras medidas de prevenção, diagnóstico, bem como a promoção do tratamento e recuperação de pessoas infectadas pelo COVID-19/ novo coronavírus em Mato Grosso.

Nesse sentido, o benefício fiscal requerido de redução de alíquota de ICMS para 7% (sete por cento) aos insumos e produtos dispostos no art. 2º desta iniciativa, coaduna com os mesmos objetivos que culminaram na aprovação da Lei nº 11.107/20, ou seja, vem atender a recomendação da Organização Mundial de Saúde para que países redobrem o comprometimento no combate à pandemia provocada pelo COVID-19.

Tal pretensão corrobora com o entendimento do Secretário de Fazenda de Mato Grosso, onde afirma o seguinte: “O esforço do Estado é para tornar efetiva uma série de medidas para a



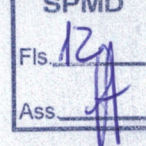
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



proteção e fortalecimento da rede estadual de saúde, com o objetivo de superar a crise sanitária que ora se agrava e necessita de uma intervenção urgente”.

Nesta linha de tornar mais eficiente o combate a pandemia causada pelo COVID-19, é necessário medidas mais abrangentes, ou seja, uma redução de alíquotas ou até mesmo a isenção de ICMS para mais insumos, equipamentos e mercadorias para tornar mais incisiva e eficiente as medidas destinadas ao combate, prevenção, enfrentamento e contingenciamento da COVID-19/novo coronavírus. Dessa forma, podemos citar a Lei nº 11.256 de 28 de abril de 2020, criada no Estado do Maranhão que “Isenta do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas, interestaduais e de importação, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, realizadas com os equipamentos, insumos e mercadorias que especifica destinados ao combate, prevenção, enfrentamento e contingenciamento da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e dá outras providências”.

A isenção de ICMS prevista na referida Lei nº 11.256/ 2020, atinge 101 tipos de insumos, equipamentos e mercadorias destinadas a combater o novo coronavírus. Logo, a eficácia da referida Lei no combate ao COVID-19, tem o potencial de ser maior.

O propósito da pretensão em tela, converge com inúmeras medidas tomadas pelo governo estadual, bem como pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso para combater os efeitos socioeconômicos do novo coronavírus.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário, através da redução de alíquota de ICMS para 7% (sete por cento), bem como a repercussão de renúncia fiscal, conforme estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive a exigência de celebração de Convênio junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Entretanto, como já existe a precedência da própria Lei nº 11.107/2020, a qual teve por finalidade a redução da alíquota de ICMS para 7% (sete por cento) para vários insumos e produtos destinados também ao combate ao novo coronavírus, é razoável que tal iniciativa seja conveniente, uma vez que coincidem os objetivos requeridos.

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, através do art. 65, flexibiliza os rigores das condições para concessão de renúncias fiscais, tal qual a requerida em tela. Há também decisões do Supremo Tribunal Federal que autorizam e liberam as medidas excepcionais e urgentes nesta situação de calamidade pública, inclusive a concessão de renúncias fiscais, contrariando a legislação fiscal em vigor no país.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 13
Ass. A

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 345/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 345/ 2020 - Parecer nº 85/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>12 / 05 / 2020</u>	
Presidente (a):	Deputado (a) <u>Romaldo Júnior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Carlos Avelar</u>
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 345/ 2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

SPMD
Fls. 15
Ass. [Signature]

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: Extraordinária
 Data/Horário: 12/05/2020 - 16:30
 Votação:
 Proposição: Pl n° 345 -
 Autor: Deputado Delegado Claudinei

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Romoaldo Júnior - Presidente	X			
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	X			
Dep . Thiago Silva				X
Dep . João Batista				X
Dep . Carlos Avallone	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Ulysses Moraes				
Dep . Faissal				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Valdir Barranco				X
Dep . Dilmar dal Bosco				
SOMA TOTAL				

RESULTADO FINAL: Os deputados presentes na reunião votaram com o relator Deputado Carlos Avallone